Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8645/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16975/2013
PROTOCOLO	: 1451498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - SICAP
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a apuração de responsabilidade instaurada em razão do ofício expedido pelo Diretor da Icap, Sr. Sebastião Mariano Serrou (ICAP/TC/MS 02/2013) informando que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes deixou de realizar o cadastro no sistema Sicap, como prevê o art.3º, §1º, da Instrução Normativa nº38/2012.

O responsável, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, foi intimado a prestar esclarecimento sobre o não envio do Plano de Cargos, dos Concursos, das Admissões e da Folha de Pagamento.

Seguindo os tramites regimentais, em razão do não comparecimento do responsável sobre a infração cometida, foi decretada sua revelia (peça 04).

A ICAP, na análise 6473/2015, assim se manifestou: *"Tal omissão, conforme demonstrativo acima, sujeita o titular do órgão, Sr. Marcio Faustino de Queiroz às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS."*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14761/2015 (peça 06), manifestando-se pela aplicação de multa em razão do não envio da documentação exigida.

É o Relatório.

Examinando detidamente o processo, verifico estar correta a análise da Equipe Técnica, bem como o parecer expedido pelo Ministério Público de Contas já que na administração pública é o ordenador de despesas que possui autoridade administrativa para gerir recursos públicos, tendo ele o dever de prestar contas, obedecendo a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais.

A Lei Complementar nº160, de 02 de Janeiro de 2012, regulamentou o seguinte:

> Art 42. Para os efeitos deta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> ...
>
> IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e decido:

I. **APLICAR MULTA** ao prefeito de Bandeirantes, Sr. Marcio Faustino de Queiroz – CPF 653.297.161-87, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do não encaminhamento de documentos ao SICAP, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras do artigo 42, incisos IV, 44 e 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

AXL

JERSON DOMINGOS
Conselheiro-Relator